



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903292/2013-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.122 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como ateste se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FNS.

Por meio do Despacho Decisório de folha 88, foram homologadas parcialmente as compensações informadas na Declaração de Compensação - DCOMP nº 28363.79406.200409.1.3.04-2678, nas quais foi utilizado crédito a título de “Pagamento Indevido ou a Maior”, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 26.420,43, acrescido de multa de mora e juros de mora.

No Despacho Decisório constam as seguintes informações:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.122 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.903292/2013-14

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/03/2009

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 110), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz que “...o crédito de IRRF em comento é composto pela retenção indevida, por um equívoco sistêmico, sobre férias canceladas dos colaboradores do Recorrente...”

Aduz que “...na qualidade de substituto tributário, efetuou a retenção e recolhimento de IRRF em fevereiro de 2009 sobre as férias dos colaboradores, todavia, referidas férias foram canceladas e, por tal motivo, o valor retido pelo Recorrente foi devidamente estornado, conforme comprovam as folhas de pagamentos acostadas às fls. 27-77 do e-processo” e que “os encargos financeiros foram suportados pelo Recorrente, conforme registrado inclusive no seu balancete contábil... .”

Entende que “...restou demonstrado que o Recorrente possui o crédito pretendido e, ainda, por se tratar de tributo retido e, posteriormente estornado ao cliente, resta comprovado que assumiu o ônus financeiro do pagamento do IRRF, sendo, portanto, o detentor de crédito, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional.”

Argui que “...a negativa para retificação de ofício da DCTF, mantida pela DRJ, afronta claramente a disposição contida no §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional.”

Consigna que “...o processo administrativo fiscal tem a finalidade de garantir a legalidade do ato administrativo tendente à apuração da ocorrência do fato gerador e à constituição do crédito tributário” e que “Dessa forma, em decorrência do próprio princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material em todos os tipos de procedimento, inclusive nos casos de restituição/compensação.”

Sustenta que “...a retificação de DCTF, que contenha erro material, não é condição prévia à repetição de indébito”, que “A DCTF, seja original ou retificadora, não faz sozinha prova de liquidez e certeza do crédito a restituir” e que “Sendo assim, na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, devem ser apreciadas as provas apresentadas pelo contribuinte.”

Apresenta, ainda, acórdãos de jurisprudência administrativa que entende aplicáveis ao caso concreto e, ao final, requer “...a reforma da decisão proferida, para que seja retificada de ofício a DCTF em comento, bem como seja provido o Recurso Voluntário, com a consequente homologação da compensação em sua integralidade.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.122 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.903292/2013-14

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, constato que não se encontra em condições de julgamento, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovada a certeza e liquidez do crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior feito por meio de DARF, originado da retenção de IRRF supostamente indevida feita pelo Recorrente e declarada com erro na DCTF.

Mais precisamente, o direito de crédito vindicado refere-se à retenção e recolhimento de IRRF em fevereiro de 2009 sobre as férias de colaboradores do Recorrente, que, segundo afirma, foram canceladas e, por tal motivo, o valor retido foi devidamente estornado.

O v. acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, deixando de apreciar os documentos nela juntados em razão de não estarem acompanhados da devida confissão de débito que denotasse o indébito (DCTF retificada).

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Cito, por exemplo, os seguintes documentos acostados às fls. 27-81 relativos ao período-base examinado nos autos (ano-calendário de 2009): folhas de pagamentos comprovando o estorno do IRRF indevidamente descontado dos beneficiários pessoas físicas, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) dos beneficiários, documento comprobatório de cancelamento de rescisão de contrato de trabalho, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de IRRF e Balancetes de Verificação.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado do resultado da diligência para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.122 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.903292/2013-14